



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 294-24.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Defensoria Pública da União

**CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
CONVOCAÇÃO DE MESÁRIO. MATÉRIA
ADMINISTRATIVA.**

Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância do tema.

O defensor público federal pode atuar como integrante de mesa receptora de votos ou de justificativas, de forma a exercer o seu dever cívico, com a ressalva de poder requerer, tempestiva e fundamentadamente, a dispensa ao juiz eleitoral competente quando a ausência do seu cargo resultar no comprometimento da defesa individual dos direitos fundamentais do eleitor hipossuficiente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber a consulta como processo administrativo e responder à indagação nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Defensoria Pública da União (DPU), por seu presidente, Haman Tabosa de Moraes e Córdova, formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

1. [...], a Defensoria Pública da União, com base no disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, vem apresentar Consulta a [essa] e. Corte acerca da atuação de membro desta Instituição como integrante de mesa receptora de votos ou em função de auxílio às eleições.

2. Esclarece-se que a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública da União, em setembro de 2014, manifestou-se no sentido da inadequação da atuação de Defensor Público Federal, forte, dentre outros fundamentos, no precedente do TRE de Minas Gerais abaixo colacionado, notadamente por ser membro de Instituição Essencial à Justiça, a exemplo dos membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, atuando perante a Justiça Eleitoral na defesa dos interesses dos assistidos, conforme prevê a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94), artigos 20 a 22.

A Assessoria Especial (Aseesp) entende preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e opina no sentido de responder positivamente à consulta (fls. 5-9).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, observo inicialmente que a consulta não atende ao requisito previsto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹, porquanto o questionamento diz respeito a matéria administrativa – convocação de membro da DPU para servir como mesário.

¹ Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



Contudo, em razão da relevância do tema para a Justiça Eleitoral, recebo o feito como processo administrativo. Nesse sentido:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE/PE). CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de previsão legal sobre o instituto da Cooperação Judiciária associada à incompetência do Conselho Nacional de Justiça para interferir na autonomia administrativa dos órgãos da Justiça Eleitoral inviabilizam a adoção dos mecanismos e diretrizes estabelecidos no texto da Recomendação nº 38 do CNJ.
2. É indevido o pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício da atividade de "Juiz de Cooperação" na Justiça Eleitoral, uma vez que a Lei nº 11.143/2005 fixou gratificação apenas pela atividade específica de judicatura eleitoral.
3. Processo Administrativo resolvido nos termos do voto do relator e expediente do CNJ não conhecido.

(PA nº 632-66/PE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.12.2014)

CONSULTA. RECEBIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DE TRE. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO. RECOLHIMENTO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU).

I - Os recursos oriundos de fontes não identificadas compõem o Fundo Partidário e deverão ser recolhidos por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução 21.975/2004 – TSE e Portaria 288/2005 – TSE.

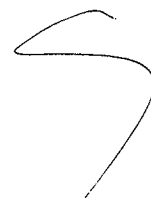
II - Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância da matéria tratada.

(PA nº 20.242/TO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.9.2009)

Consulta. Presidente do TRE/TO. Afastamento de magistrados. Convocação de substituto. Atribuições. Relevância do tema para a Justiça Eleitoral. Recebida como Processo Administrativo. Resposta nos termos da Resolução-TSE nº 21.188/2002.

(PA nº 19.933/TO, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 6.10.2008)

Quanto ao mérito – dispensa de membro da DPU como integrante da mesa receptora de votos –, adoto as considerações lançadas no parecer da Asesp (fls. 6-9):



[...], cabe registrar que, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro, havendo, também, previsão específica de nomeação de eleitores diplomados em escola superior, professores e serventuários da Justiça para servirem como mesários (art. 120, §2º, CE).

No mais, impõe-se transcrever a disciplina prevista no art. 120, § 1º, I a IV, do Código Eleitoral:

“Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 4.961/1966)

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral”.

Colhe-se, também, da Lei nº 9.504/97, o que estabelecem os arts. 63 e 64:

“Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral”.

Depreende-se, portanto, tratar-se de rol taxativo de pessoas legalmente “proibidas” de comporem mesas receptoras de voto ou justificativa, o que, por óbvio, não deve ser confundido com a prerrogativa do Juiz Eleitoral de, examinado o caso concreto e de forma fundamentada, deferir pedido de eleitor, dispensando-o da prestação do referido serviço eleitoral.

Quanto à situação posta na presente consulta, invoca o consulente precedente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (RE 3464, DJE 30.10.2008), por meio do qual se teria dado provimento a recurso para reformar decisão de juiz eleitoral, deferindo, assim, pedido de dispensa do múnus de mesário, considerando tratar-se de único defensor público da localidade para defesa de hipossuficientes e a existência de outros eleitores no mesmo município para exercerem aquela função.

Cuida-se, portanto, da hipótese de dispensa em razão da circunstância específica do caso e não da ampliação do rol proibitivo elencado nos arts. 120, § 1º, do CE e 63 e 64 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o consulente chama ainda a atenção para o que dispõem os arts. 20 a 22 da Lei Complementar nº 80/1994, a qual "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências", *verbis*:

"Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às **Juntas e aos Juizes Eleitorais**, aos Juizes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos **Tribunais Regionais Eleitorais**.

Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no **Tribunal Superior Eleitoral**, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais."

A par das referências contidas na aludida norma, ora destacadas, ratifica-se que, no entender desta Assessoria, não conduzem a uma ampliação do rol proibitivo previsto na legislação eleitoral, mas devem nortear a tomada de decisão quanto a eventuais pedidos de dispensa, à luz do pressuposto básico sublimado no art. 365 do Código Eleitoral, o qual prevê que o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro.

Pondera-se, contudo, merecer especial atenção a situação do Defensor Público Federal, à vista de possível prejuízo ao direito dos hipossuficientes, mormente na própria seara eleitoral, como o paradigma invocado pelo consulente.

Ante o exposto, nos termos da manifestação da Asesp, **concluo que o defensor público federal pode atuar como integrante de mesa receptora de votos**, de forma a exercer o dever cívico, com a ressalva de poder requerer, tempestiva e fundamentadamente, a dispensa ao juiz eleitoral competente quando a ausência do seu cargo resultar no comprometimento da defesa individual dos direitos fundamentais do eleitor hipossuficiente.



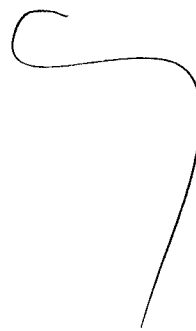
EXTRATO DA ATA

Cta nº 294-24.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Defensoria Pública da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a consulta como processo administrativo e respondeu à indagação nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odím Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 3.11.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S', is located in the lower right quadrant of the page.